

SUGESTÃO Nº 218, DE 2006

Sugere projeto de lei para estabelecer um novo conceito de cidadania e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação Participativa, a Sugestão em epígrafe, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, com o propósito de estabelecer um novo conceito de cidadania, a partir das “hipóteses elencadas no art. 12 da Constituição Federal.

Justifica o autor:

Em razão da ausência do conceito de cidadão, o consumidor passou a ser mais importante que o cidadão. A rigor, nem todo cidadão é consumidor, por falta de renda, mas deve ser protegido.

Outro aspecto cultural é que as pessoas acham que cidadão tem apenas direitos e não deveres. Assim, a proposta visa deixar esse dever social bem claro e a necessidade de se conciliar os interesses sociais com os individuais.

Visa proteger também o cidadão de corporativismos e burocracias desnecessárias.



D7858B1100

Compete-nos verificar se a Sugestão sob apreciação traduz uma aspiração legítima proveniente da sociedade e se, além disso, pode ser efetivada com responsabilidade, dentro dos parâmetros do nosso ordenamento jurídico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os bons propósitos da entidade que apresentou a Sugestão, não podemos, contudo, deixar de analisar os termos em que a mesma foi formalizada, e, sobretudo, se a idéia ali exposta tem condições de contribuir, com efetividade, para melhorar a vida das pessoas, das instituições políticas e sociais de nosso país.

Bem sabemos, aliás, que o nosso ordenamento jurídico se encontra hoje assoberbado com milhares de normas que procuram, em última análise, regulamentar os dispositivos constitucionais, mas acabam por formar um corpo heterogêneo, conflituoso, incoerente. Assim, leis complementares, Medidas Provisórias – algumas convertidas em lei, outras não –, leis ordinárias, resoluções, decretos, regulamentos, portarias...., muitas das quais elaboradas sem atenção ao próprio texto constitucional. Donde a evidente necessidade de que sejam feitas, imediatamente, consolidações nos diversos campos, de modo a minorar uma verdadeira desordem legislativa. Não raro, em consequência, o Poder Judiciário – e, afinal, os cidadãos em geral – se depara com diversos diplomas legais que tratam da mesma hipótese fática, em razão do que tem que despender todo um esforço interpretativo, hermenêutico, construindo soluções que, em muitos casos, não são as melhores, mas as possíveis, graças a uma falta de cuidado na redação legislativa.

Nesse sentido é que viemos, com critério e responsabilidade, recomendar a não aceitação da Sugestão nº 218, de 2006. Ao nosso ver, infelizmente, a proposta traz em seu bojo, dispositivos sem efetividade, desnecessários, e a redação empregada deixa, em muitas das suas partes, margens para dúvidas quanto ao que realmente pretende. Nesse sentido, o art. 1º afirma que “Considera-se como cidadão brasileiro todos as pessoas inseridas nas hipóteses elencadas no art. 12 da Constituição Federal.”



D7858B100

Ao nosso ver a imprecisão do dispositivo se faz evidente pelo seu teor restritivo ao tomar como equivalentes a nacionalidade – de que trata o mencionado artigo – com a noção de cidadania.

Aliás, pela nossa atual ordem constitucional, e considerando a nossa Constituição como dirigente, a cidadania tem uma dimensão muito mais ampla do que vislumbra a Sugestão, pois, afinal de contas, a nossa Constituição “Cidadã” (expressão de batismo da Carta em vigor) contempla muito mais do que apenas a nacionalidade: a cidadania se espalha pelo seu texto, como reforço ao valor maior: dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, a nossa Constituição é dotada de inúmeros dispositivos auto-aplicáveis que protegem a cidadania de maneira muito mais efetiva do que a Sugestão. Em outras palavras, a Constituição, nesse particular, não precisa de uma lei que a regulamente.

E se isso não bastasse, podemos arrolar inúmeros diplomas legais que procuram considerar os vários aspectos da cidadania de forma concreta, entre os quais poderíamos indicar:

- Lei nº 7.716, de 5/5/89, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor”;
- Lei nº 7.853, de 24/10/89, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social”;
- Lei nº 8.069, de 13/07/90, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;
- Lei nº 8.078, de 11/09/90, “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”;
- Lei nº 8.080, de 19/09/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;
- Lei nº 8.212, de 24/07/91, que “Trata da organização da seguridade social, que compreende um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”;



D7858B100

- Lei nº 8.242, de 12/10/91, que “Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências”;
- Lei nº 8.313, de 23/12/91, que “Restabelece princípios da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”;
- Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que “Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes”;
- Lei nº 8.642, de 31/03/93, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e o Adolescente (Pronaica) e dá outras providências”;
- Lei nº 8.742, de 07/12/93, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social, que tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”;
- Lei nº 8.842, de 04/01/94, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências”;
- Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”;
- Lei nº 9.051, de 18/05/95, que “Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos”;
- Lei nº 9.265, de 12/02/96, que “Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania”;
- Lei nº 9.455, de 07/04/97, que “Define e pune o crime de tortura, como crime inafiançável e insuscetível de anistia, por eles respondendo os mandantes”;
- Lei nº 9.507, de 12/11/97, que “Regula o direito de



D7858B1100

acesso a informações e disciplina o rito-processual do habeas-data”;

- Lei nº 9.534, de 10/12/97, que “Estabelece a universalização da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, como o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, alterando e aprimorando a Lei 9.265/96.

E assim poderíamos indicar mais algumas dezenas de leis.

O art. 2º da Sugestão, por seu turno, é impreciso na redação ao afirmar que a cidadania “pode ser exercida de forma plena ou restritiva conforme previsão legal e de acordo com as limitações à lei previstas no art. 15 da Constituição Federal.” O dispositivo confunde, nesse passo, cidadania com o exercício de direitos políticos do art. 15. Cabe indagar: a perda de direitos políticos implicaria na perda da cidadania como se tratassem da mesma realidade como, aliás, pretende a Sugestão ?

A redação do art. 3º é complexa e confusa, além de empobrecer o conceito de cidadania ao tomá-la como “conjunto de deveres e direitos a que estão sujeitas as pessoas físicas onde o cidadão atua como elemento essencial ao funcionamento da rede social, cabendo ao Estado buscar os meios de conciliar os interesses sociais como individuais.”

Aqui são empregadas expressões como “pessoas físicas” e logo a seguir “cidadão”, que funciona como “elemento essencial” ao “funcionamento da rede social”, “interesses sociais como individuais”. O quer significar “elemento essencial”, “rede social” ? Quais são os interesses que a proposta pretende atingir ? “Interesse” aqui é tomado no sentido processual civil (quando se manifesta um interesse por um bem da vida, em relação ao qual pode se antepor outro interesse, formando uma lide) ? Ou “interesse” é tomado no sentido coloquial ?

De igual modo, o art. 4º é confuso na sua redação ao considerar como “ato essencial a expedição da certidão da nascimento”. A cidadania tem a certidão de nascimento como seu ato essencial ? Ao nosso ver, por outro lado, a certidão de nascimento é um ato de formalização da cidadania, mas essa, de qualquer modo, não se resume a um documento.



D7858B1100

Ademais o referido dispositivo, misturando diferentes temas, faz menção à cidadania plena, depois refere-se à proteção contra os abusos do Estado e de “setores classistas”. A propósito, o que quer dizer com “setores classistas”?

O art. 5º, por seu turno, trata de tema que a própria Constituição expressamente dispõe. O texto da Carta Magna já trata do direito de petição, que é auto-aplicável (art. 5º, XXXIV, “a” e “b”), do direito de informação (art. 5º, XXXIII), *habeas data* (art. 5º, LXXI). A sugestão, mais uma vez, se caracteriza pela má redação (utiliza a imprecisa expressão “Chefe do órgão”).

O art. 6º já encontra respaldo na legislação civil, que trata mais adequadamente de mandato civil (procuração etc...)

O art. 7º impõe obrigação ao Estado. Todavia, o que quer precisamente significar ? Pretende impor uma obrigação ao Poder Executivo ? Estaríamos, como legisladores, impondo uma obrigação a outro Poder, ainda mais com repercussão financeira ? Que informações seriam vinculadas ? Isso, afinal, trata-se de matéria de lei ?

O art. 8º é, de igual modo, inócuo.

O art. 9º desrespeita a Lei Complementar nº 95/98, trazendo cláusula de revogação genérica.

Então, por essas razões, infelizmente, opinamos pelo não acolhimento da Sugestão nº 218, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA de SOUSA
Relatora



07858B1100